



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.004138-5/001

<CABBCBBCCADACABACBBAADCBDBAACDABCAAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO - DIAS EM QUE A CARGA HORÁRIA ERA INFERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS – DESCONSIDERAÇÃO PARA CÁLCULO. O art. 33 da LEP dispõe que a jornada normal de trabalho não será inferior a 06 (seis) horas, nem superior a 08 (oito) horas, não sendo considerado o dia trabalhado em que a jornada foi inferior ao mínimo cominado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.12.004138-5/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): EDSON SILVA DO CARMO JUNIOR - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3^a CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. PAULO CÉZAR DIAS
RELATOR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.004138-5/001

DES. PAULO CÉZAR DIAS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo de Execução Penal interposto por Edson Silva do Carmo Júnior, contra decisão do MM. Juiz de Direito da VEC da Comarca de Araguari, que remiu apenas 08 (oito) dias ao reeducando.

Em razões recursais (ff. 03/06v) sustenta o agravante que além dos 08 (oito) dias já remidos, faz ele jus à remição de mais 07 (sete) dias de pena, por ter trabalhado 26 (vinte e seis horas) com jornadas inferiores a 06 (seis) horas. Alega, ainda, que trabalhou em serviços gerais, de faxina e manutenção dentro da unidade prisional, sendo aplicável ao caso o artigo 33, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em contrarrazões (ff. 20/23v) a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso aviado.

Em sede de Juízo de retratação (f. 24), manteve o MM. Juiz a decisão hostilizada.

Subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo seu provimento.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Do atestado de trabalho, f. 12, verifica-se que o agravante trabalhou um total de 320 (trezentos e vinte) horas, entre os dias 01/06/2013 e 31/08/2013. Durante tal período foram efetivamente 24 (vinte e quatro) dias trabalhados, onde sua jornada respeitou os ditames previstos no art. 33 da Lei de Execuções Penal.

Certo é que art. 33 da Lei de Execução Penal reza que a jornada normal de trabalho não será inferior a 06 (seis) horas diárias nem superior a 08 horas, *in verbis*:

"Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal."

Por sua vez o art. 126 da Lei de Execução Penal determina a razão de cálculo para remição da pena em função de trabalho, como de 01 (um) dia de pena para cada 03 (três) dias trabalhados, *in verbis*:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.004138-5/001

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

(...)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho".

Da conjugação dos dois artigos acima transcritos, depreende-se que, para fins de remição de pena, somente deverão ser considerados os dias trabalhados com jornada mínima de 06 horas e máxima de 08 horas e, a cada três dias, um dia de pena será remido.

Dessa forma, para fins de remição de pena, somente deverão ser considerados os dias em que o sentenciado trabalhar com uma carga horária mínima de 06 horas.

Assim, podemos extrair do atestado de trabalho que o agravado trabalhou por 24 dias, com jornada superior a 06 (seis) horas, no período compreendido entre 01/06/2013 e 31/08/2013. Devem ser, portanto, considerados remidos somente 08 dias de pena em razão do trabalho.

Por fim, uma vez que o sentenciado encontra-se assistido pela Defensoria Pública, tenho por bem em deferir-lhe o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para deferir ao recorrente os benefícios da assistência judiciária.

Custas *ex lege*.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"